




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

PROJETO LEI Nº 16
DE 24 DE Maio DE 2022

 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DE SERGIPE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL</p> <p>PROTOCOLO</p> <p>RECEBI EM <u>24</u> / <u>05</u> / <u>2022</u></p> <p>ÀS <u>03</u> : <u>50</u> HORAS</p> <p><u>Motivo da Marc. Alvor.</u> Assinatura</p>
--

“Dispõe sobre a criação do “Programa Nossa Gente Jovem” de estágio para estudantes em órgãos e entidades da administração pública municipal, e dá outras providências.”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º A contratação de estagiários pelo Município, somente ocorrerá por meio de instituições de ensino, através de agentes integradores, respeitando-se a Legislação Federal, em especial a Lei 11788/2008 e suas alterações.

Art. 3º O município de Tobias Barreto fica autorizado a recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

Parágrafo único - É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

Art. 4º A regulamentação das atividades dos estagiários será efetuada quando se fizer necessário, através de Decreto Executivo.

Art. 5º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, o Município e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar no termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

– 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

– 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Parágrafo único – A jornada de atividades poderá ser adequada até o limite que trata o caput deste artigo conforme acordo entre as partes.

Art. 6º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 7º Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do Município.

Art. 8º O Município fornecerá ao estudante estagiário bolsa de auxílio financeiro conforme jornada de atividades:

– Para estágio de 20 horas semanais o valor fixo é de 50% do salário mínimo nacional vigente, por bolsa mensal;

– Para o estágio de 30 horas semanais o valor fixo é de 75% do salário mínimo nacional vigente, por bolsa mensal;

Parágrafo único – Fica vedado o pagamento de bolsas com valores diferentes do que trata o presente artigo.

Art. 9º O Município, via decreto, instituirá normas e comissões que assim forem necessárias para a seleção e concessão das bolsas estudantis.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Tobias Barreto/SE, em ___ de _____ de 2022, 200º da Independência, 133º da República e 112º da Emancipação Política Municipal.


ADILSON DE JESUS SANTOS

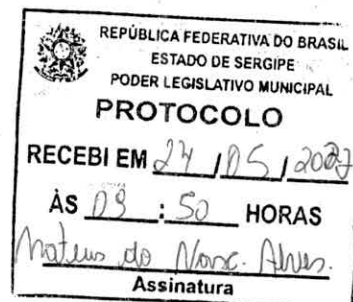
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
PROJETO DE LEI Nº 16
DE 24 DE Maio DE 2022

MENSAGEM:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOÃO OLEGÁRIO DE MATOS NETO
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO
MUNICIPAL TOBIAS BARRETO/SE




Senhor Presidente

Apraz nos encaminhar a esta colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que cria o **“PROGRAMA NOSSA GENTE JOVEM” DE ESTÁGIO PARA ESTUDANTES EM ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O estágio é definido como ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, visando à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e da educação de jovens e adultos.

Os estágios devem possibilitar o aperfeiçoamento prático do ensino através de atividades de caráter objetivo e tais atividades deverão ser executadas e acompanhadas, tendo seus resultados devidamente avaliados.

Certo de que os senhores vereadores compreenderão a importância da medida proposta, solicito que o Projeto de Lei em questão seja apreciado e votado, contando, para tanto, com o apoio e sensibilidade dos que fazem essa Egrégia Casa Legislativa, em razão da contribuição que estarão proporcionando com a aprovação do presente Projeto.


ADILSON DE JESUS SANTOS
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei Ordinária nº 016/2022

Dispõe sobre a criação do Programa Nossa Gente Jovem de estágio para estudantes em órgãos e entidades da administração pública municipal, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): *Elizângela da Silva Campos*

Relatório: Pretende o Projeto de Lei regulamentar a concessão de estágio supervisionado no âmbito municipal. *Jois*

Voto: O Projeto foi protocolado, despachado pela Presidência ao Plenário para efetiva leitura e conhecimento público e agora encontra-se apto para apreciação desta Comissão Permanente.

Tenho que o Projeto de Lei não está viciado em sua técnica legislativa, bem como também inexistente vício em sua iniciativa, posto que o Poder Executivo Municipal tem competência para dispor sobre a contratação de estagiários no âmbito municipal, bem como é àqueles Poder atribuída à organização dos serviços administrativos.

Os municípios podem legislar supletivamente acerca dos contratos de estágio, mas, sua competência é limitada pelas diretrizes gerais traçadas na legislação federal, haja vista tratar-se de competência concorrente.

Em sendo assim, não havendo óbice Constitucional e Legal, apresento Relatório favorável ao Projeto de Lei nº 016/2022, na forma em que o mesmo foi apresentado.

Sala da Comissão, 09 de junho de 2022.

Relator (a)

Elizângela da Silva Campos Jois



ESTADO DE SERGIPE

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei Ordinária nº 016/2022

Dispõe sobre a criação do Programa Nossa Gente Jovem de estágio para estudantes em órgãos e entidades da administração pública municipal, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): *Elisângela da Silva Campos Góis*

Relatório: Pretende o Projeto de Lei regulamentar a concessão de estágio supervisionado no âmbito municipal.

Voto: O Projeto foi protocolado, despachado pela Presidência ao Plenário para efetiva leitura e conhecimento público e agora encontra-se apto para apreciação desta Comissão Permanente.

Tenho que o Projeto de Lei não está viciado em sua técnica legislativa, bem como também inexistente vício em sua iniciativa, posto que o Poder Executivo Municipal tem competência para dispor sobre a contratação de estagiários no âmbito municipal, bem como é àqueles Poder atribuída à organização dos serviços administrativos.

Os municípios podem legislar supletivamente acerca dos contratos de estágio, mas, sua competência é limitada pelas diretrizes gerais traçadas na legislação federal, haja vista tratar-se de competência concorrente.

Em sendo assim, não havendo óbice Constitucional e Legal, apresento Relatório favorável ao Projeto de Lei nº 016/2022, na forma em que o mesmo foi apresentado.

Sala da Comissão, 09 de junho de 2022.

Relator (a)

Elisângela da Silva Campos Góis



ESTADO DE SERGIPE

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira,
Industria, Comércio e Agricultura

Projeto de Lei Ordinária nº 016/2022

Dispõe sobre a criação do Programa Nossa Gente Jovem de estágio para estudantes em órgãos e entidades da administração pública municipal, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator (a):

Relatório: Pretende o Projeto de Lei regulamentar a concessão de estágio supervisionado no âmbito municipal.

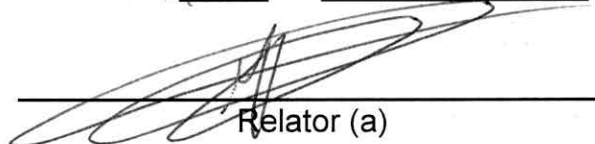
Voto: O presente Projeto de Lei é afim a esta Comissão Permanente em razão da eventual disposição financeira/orçamentária que o mesmo envolve no seu custeio.

Entendo que o projeto está conforme a Legislação Financeira Federal e tem suporte na Legislação Municipal.

Ao Poder Executivo, caso sancionado, caberia enquadrar a presente disposição nas despesas ordinárias da pasta afim ou fazer abertura de crédito adicional se necessário.

Isto posto, apresento relatório pela aprovação do PLO 016/2022.

Sala da Comissão, 09 de Junho de 2022.


Relator (a)